



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003**

Agravante e Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado: Dr. SONNY STEFANI  
Agravante e Agravada: **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI**  
Advogado: Dr. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES  
Advogada: Dra. GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA  
Agravada e Embargada: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI**  
Advogado: Dr. JORGE ELIAS NEHME  
Advogado: Dr. LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAÚJO  
Advogada: Dra. MARIANA CURY MACHADO  
Advogado: Dr. FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. LAIRTON FERNANDES RAULINO  
Agravado e Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO**  
Procuradora: Dra. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro  
Agravada e Embargada: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**  
  
Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI  
Agravada e Embargada: **ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES ECONOMUS – AIPE**  
Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS  
Embargante e Agravada: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP**  
Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO INNOCENTI

GMDMA/FMG

**DECISÃO**

**I – PROVIDÊNCIA PRELIMINAR**

Determina-se à Secretaria da SBDI-1 que proceda à juntada das Petições n.ºs 699067/2024, 704364/2024, 704747/2024, 33997/2025, 35130/2025,



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003**

35350/2025 e 51684/2025.

**II – PETIÇÃO N.º 35350/2025. PEDIDO FEITO POR PARTICULAR DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL**

Rosemarie Cassillio requer seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público do Trabalho - MPT, argumentando que possui interesse jurídico no resultado do processo, dada a sua condição de ex-empregada do Banco do Brasil S.A. egressa do Banco Nossa Caixa – BNC, cujos direitos serão diretamente afetados pelo resultado da demanda.

Pois bem. Tratando-se de ação coletiva em que se busca a tutela de direito coletivo *stricto sensu*, não cabe ao particular ingressar nos autos na condição de assistente litisconsorcial, seja (i) por razões de ordem prática (a fim de evitar tumulto processual indesejável, capaz de afetar a eficiência e a duração razoável do processo), seja (ii) pela ausência de legitimidade (art. 5.º da Lei 7.347/85), seja também (iii) pela absoluta falta de interesse (considerando que o resultado da coisa julgada no âmbito do processo coletivo apenas alcança o indivíduo para beneficiá-lo, nos termos do art. 103 da Lei 8.078/90).

Como bem explicam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Não pode o indivíduo intervir como assistente nas causas coletivas, no polo onde se defende uma situação jurídica coletiva. Essa intervenção, que só poderia ser aceita na qualidade de assistência simples, além de problemas de ordem prática, não se justifica pela absoluta ausência de interesse, pois o resultado do processo não pode ser-lhe desfavorável: a coisa julgada coletiva só é transportada para a esfera particular *in utilibus*.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido.

**III – PETIÇÃO N.º 699067/2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AFACEESP à decisão monocrática por meio da qual esta Relatora acolheu parcialmente os embargos



### PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

de declaração opostos pela CASSI e pelo Banco do Brasil para: a) fixar o prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento da obrigação de fazer; b) estabelecer que o cumprimento da obrigação de fazer siga o que dispõe os regulamentos internos das rés, cabendo a elas, em adição, dar ampla divulgação da opção de adesão ao plano de saúde CASSI, mediante publicação de notícia nas respectivas páginas de sítios eletrônicos; c) determinar a intimação pessoal das rés a respeito da decisão em tutela de urgência; e d) esclarecer que os recursos eventualmente recolhidos a título de *astreintes* deverão ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Nas razões dos embargos, a Associação sustenta a existência de omissão e obscuridade no julgado.

Em primeiro lugar, assevera que esta Relatora, ao consignar que o cumprimento da obrigação de fazer deve seguir o que dispõe os regulamentos internos das rés, não esclareceu quais normativos deverão ser observados. Aduz que, no presente caso,

“(…) a regulamentação aplicável é àquela vigente no momento da distribuição do feito (2012) e das decisões proferidas nestes autos (2013 e 2016), que garantiram aos empregados egressos do Banco Nossa Caixa (“BNC”) o direito de associação ao plano de assistência médica CASSI em igualdade de condições aos empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil à época, uma vez que o regulamento sofreu significativas alterações em 2018, transferindo a integralidade do ônus financeiro do Banco do Brasil aos usuários do plano que fossem admitidos por concurso público a partir do início de sua vigência (2018), o que não é o caso dos egressos do Banco Nossa Caixa que tiveram seus contratos sub-rogados pelo Banco do Brasil a partir de 2009.

Em seguida, afirma que a decisão é obscura no que diz respeito à multa diária fixada (no valor de R\$ 1.000,00), *“uma vez que (...) não foi clara se a multa é por descumprimento, no caso, por beneficiário (titular e dependente) não incluído no Plano de Associados da CASSI após manifestar interesse na adesão, ou se a multa diária é fixa, devida na hipótese de descumprimento geral da obrigação”*.

Destaca ser essencial o esclarecimento sobre tais aspectos, tendo em vista o conflito existente com a decisão exarada nos autos do cumprimento provisório de sentença autuado sob o n.º 0000838-90.2024.5.10.0003 - ajuizado com o objetivo de ver cumprida a tutela provisória concedida por esta Relatora nestes autos -, na qual a juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF especificou o regulamento a ser



### PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

observado pelas rés (o da época da distribuição deste feito) e a metodologia de cálculo das *astreintes* (a incidir por beneficiário prejudicado).

À análise.

No tocante às *astreintes*, a decisão exarada por esta Relatora foi clara ao determinar que a incidência da multa diária acontecerá no caso de "*descumprimento da obrigação*". Obrigação essa que é: "*permitir aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa e seus dependentes o ingresso no Plano de Saúde CASSI, em igualdade de condições com os empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil S.A., até que ocorra o trânsito em julgado da matéria*".

A multa, portanto, não se dará por beneficiário que eventualmente for impedido de se filiar ao Plano de Saúde Cassi, mas sim de forma global, pela só circunstância de as rés não cumprirem a determinação judicial que lhes foi dirigida, independentemente do número de empregados prejudicados.

Logo, sob o enfoque da penalidade em questão, não há nenhum vício a ser sanado.

Por outro lado, com relação aos regulamentos a serem observados pelas rés, tem-se que, efetivamente, esta Relatora não teceu esclarecimentos a seu respeito, apesar de tal questão se revelar essencial para o correto cumprimento da obrigação. Passa-se, então, ao saneamento do vício.

Consoante decisão desta Relatora que acolheu o pedido de tutela de urgência, o ingresso dos aposentados do Banco Nossa Caixa e seus dependentes no Plano de Saúde CASSI deve se dar em "***igualdade de condições com os empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil S.A.***".

Para se alcançar essa igualdade, é impositivo que as rés apliquem os **regulamentos vigentes ao tempo em que ocorreu a incorporação** do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, pois foi a partir desse **momento que os funcionários do primeiro passaram a fazer parte do quadro funcional do segundo e, conseqüentemente, passaram a ter direito ao plano de saúde disponibilizado pela CASSI.**

Assim, eventuais alterações regulamentares posteriores ao referido marco apenas serão capazes de atingir os empregados egressos do Banco Nossa Caixa acaso também tenham sido aplicadas de forma geral aos empregados do Banco do Brasil contemporâneos à incorporação referida, sob pena de violação à isonomia.



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003**

Diante dessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para, sando omissão, estabelecer que as rés, no cumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta, observem os regulamentos vigentes ao tempo em que ocorreu a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, com a possibilidade de aplicação de eventuais alterações regulamentares posteriores desde que tenham atingido de forma geral e indiscriminada todos os empregados originários do Banco do Brasil contemporâneos à incorporação referida.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora